AUTO DE REAVALIAÇÃO	
Autos	5023183-58.2013.404.7000
Requerente	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Requerido	MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI

CERTIFICO que REAVALIEI os seguintes bens:

DESCRIÇÃO:

- 01 (um) par de brincos argola, 2 cores, em ouro 18K (NF nº 8988), *reavaliado em R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);*

- 01 (um) par de brincos Argola Brits, em ouro 18K (NF nº 8986), *reavaliado em R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais);*

- 01 (um) anel cabuchão vermelho, em ouro 18K (NF nº 9279), *reavaliado em R$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais);*

- 01 (um) pingente bola ponto de luz, em ouro 18K (NF nº 9280), *reavaliado em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);*

- 01 (um) par de brincos, em ouro 18K (NF nº 8922), *reavaliado em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);*

- 01 (um) par de brincos quartzo rosa, em ouro 18K (NF nº 8984), *reavaliado em R$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais);*

- 01 (uma) meia aliança, em ouro 18K (NF nº 8926), *reavaliada em R$ 6.000,00 (seis mil e trezentos reais);*

- 01 (um) par de brincos em ouro 18K (NF nº 3243), *reavaliado em R$ 1.575,00 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais);*

- 01 (um) par de brincos em ouro 18K, com brilhantes e esmeraldas (NF nº 429), *reavaliado em R$ 2.850,00 (três mil e dois reais);*

- 01 (uma) corrente e pingente com brilhantes, em ouro 18K (NF nº 3461), *reavaliada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).*

TOTAL DA REAVALIAÇÃO:

R$ 32.330,00 (trinta e dois mil, trezentos e trinta reais).

Considerando a veracidade das descrições e informações contidas nas respectivas notas fiscais, quanto à autenticidade e qualidade dos bens.

Das pesquisas efetuadas:

Ante a natureza dos bens relacionados, que necessitaria de conhecimento técnico específico para se auferir o exato valor das peças, **informo que a presente reavaliação se deu com base em pesquisas junto a lojas físicas e virtuais de peças com especificações e descrições similares,** posto que, das peças relacionadas, as sete primeiras, foram produzidas sob encomenda - *conforme informação prestada pela empresa emissora das respectivas notas fiscais* - e, ainda, em razão da vasta gama de opções que este mercado oferece.

Assim sendo, a conclusão – *desprovida de conhecimento técnico específico* - foi de que não houve variação significativa no mercado desde a data da penhora que justificasse uma alteração dos valores inicialmente atribuídos.

Curitiba, 04/05/2018

Assinatura Eletrônica TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado por **ROSICLER GROSSKOPF (RGR), Oficiala de Justiça Avaliadora Federal,** em 04/05/2018 10:21:23 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.jfpr.jus.br/mandado/verifica, mediante o preenchimento do código verificador **C2010004E6A1R59** e, se solicitado, do código CRC **47BE58C4**.